



Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 0749/09
PLL Nº 019/09**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 077/11 – CEFOR

Institui, na Rede Municipal de Ensino, o Programa de Educação Sexual e Planejamento Familiar, revoga as Leis nºs 7.583, de 3 de janeiro de 1995, e 9.617, de 27 de setembro de 2004, determina a vigência da Lei nº 8.423, de 28 de dezembro de 1999, tal como foi estabelecida, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago Duarte.

O Projeto, protocolado em 2009, recebeu Parecer Prévio da Procuradoria que disse inexistir óbice a sua tramitação, ressalvando, entretanto, “que os conteúdos normativos dos artigos 4º, 5º e 6º consubstanciam imposição de obrigações ao Poder Executivo e ingerência na questão administrativa”. Diante disso, o autor apresentou Contestação e solicitou que fosse admitida a continuidade da tramitação.

Na sequência, o Projeto foi examinado na Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação.

Após, coube a esta Comissão apreciar o Projeto. Este relator solicitou diligência ao Poder Executivo para manifestação quanto ao aspecto formal, pois há a proposta de revogação de duas leis, bem assim de tornar vigente na íntegra outra lei, além da abertura de crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

A Assessoria Jurídica daquela Secretaria, em bem elaborada análise, em que refere programas e ações que já estão sendo organizadas e executadas, bem como a abordagem do tema nas escolas municipais, posicionou-se pelo prosseguimento da tramitação. Contudo, não fez qualquer menção à pretendida abertura de crédito especial no orçamento, determinada no art. 6º do Projeto, para o atendimento das despesas. É exatamente neste aspecto que deve estar centrada,



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0749/09
PLL Nº 019/09
Fl. 2

PARECER Nº 077 /11 – CEFOR

diante das competências estabelecidas no art. 37 do Regimento, a análise desta CEFOR. E o Projeto, neste sentido, viola princípios contidos na Constituição Federal (inciso V do art. 176) e na Lei Orgânica do Município (inciso V do art. 122), que dizem ser vedada a abertura de crédito especial sem a indicação dos recursos correspondentes.

Sabido é que o crédito especial é uma das modalidades em que se classificam os créditos adicionais. Para aquele, destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, deve prevalecer a regra geral de estrita legalidade orçamentária, devendo eventual proposta do legislador conter as justificativas devidas e as fontes de custeio.

Desta forma, considerando todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2011.



Vereador João Antonio Dib,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 28-06-11


Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro